

Prefeitura Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 01/2018

137 - PROCURADOR DO MUNICÍPIO RESPOSTA ESPERADA – QUESTÕES DISSERTATIVAS

QUESTÃO Nº 1

O candidato deveria, de forma sintética e fundamentada, apontar a existência dos ciclos de polícia e especificar de que forma a doutrina os conceitua. Os ciclos são quatro: 1) ordem de polícia, 2) consentimento de polícia, 3) fiscalização de polícia e 4) sanção de polícia. São eles: 1) Ordem de polícia: decorre do atributo da imperatividade, impondo restrições aos particulares, dentro dos limites da lei, independentemente de sua concordância, como ocorre, por exemplo, nos casos em que se veda a aquisição de armas de fogo; 2) Consentimento de polícia: está presente nas hipóteses em que a lei autoriza o exercício de determinada atividade condicionada à aceitabilidade estatal, podendo se manifestar por meio de autorizações e licenças; 3) Fiscalização de polícia: decorre da possibilidade conferida ao ente estatal de controlar as atividades submetidas ao poder de polícia, com o intuito de verificar seu cumprimento, podendo, para tanto, se valer de inspeções, análise de documentos etc; e 4) Sanção de polícia: a atividade de polícia administrativa pode ensejar a aplicação de penalidades, notadamente, nas situações em que se verifica o descumprimento das normas impostas pelo poder público, justificando a culminação de sanções, como multas e embargos de obras. O consentimento de polícia e a fiscalização podem ser delegados, sendo as demais fases de exercício privativo do Estado.

QUESTÃO Nº 2

O candidato deveria demonstrar conhecer a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o assunto, que reconhece de forma pacificada que: a) na hipótese de cumulação lícita de cargos públicos, a jornada de trabalho conjunta não pode ultrapassar 60 horas semanais e b) a avaliação do respeito ao teto constitucional, na hipótese de cumulação lícita, é efetuada considerando cada remuneração recebida. Nesse sentido, esta Corte reconhece a impossibilidade de cumulação de cargos públicos quando a jornada de trabalho ultrapassa 60 horas semanais. Precedentes:

AgInt no MS 22.862/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/6/2017; MS 21.844/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 2/3/2017. Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. STF. Plenário. RE 612975/MT e RE 602043/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 26 e 27/4/2017 (repercussão geral).

QUESTÃO Nº 3

O candidato deveria indicar de forma fundamentada que: a) a escola pode ser classificada como bem de uso especial, tendo em vista estar vocacionada a atender uma finalidade pública específica; b) usucapião de bens públicos é expressamente vedada pela legislação (artigo 102, Código Civil) e c) a jurisprudência rejeita de forma pacífica o dever de se pagar indenização em caso de ocupação de imóveis públicos, por não ser equiparável à posse:

"Não é cabível o pagamento de indenização por acessões ou benfeitorias, nem o reconhecimento do direito de retenção, na hipótese em que o particular ocupa irregularmente área pública, pois admitir que o particular retenha imóvel público seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que não se harmoniza com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público" (REsp 1.183.266/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/5/2011).

QUESTÃO Nº 4

O candidato deveria demonstrar conhecer o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que assegura o poder dos Estados de extinguir Tribunais de Contas dos Municípios, por não ter o constituinte imposto o dever constitucional de preservá-los. Cabe ressaltar que os Tribunais de Contas dos Municípios são órgãos de controle criados no âmbito estadual com o objetivo de fiscalizar as contas das entidades municipais, não se confundido com a figura do Tribunal de Contas do Município, órgãos de âmbito municipal e existentes atualmente apenas nos Municípios de São Paulo e Rio de Janeiro. (STF. Plenário. ADI 5763/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 26/10/2017).

QUESTÃO Nº 5

O candidato deveria demonstrar conhecer o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, no qual a Corte assentou que as medidas provisórias, caso não apreciadas dentro do prazo fixado pela Constituição Federal, possui a capacidade de sobrestar a tramitação dos projetos legislativos passíveis de serem objetos de medida provisória, no que não se compreende emenda à Constituição, os projetos de lei complementar, de decreto legislativo, de resolução e, até mesmo, de lei ordinária, desde que veiculem temas pré-excluídos do âmbito de incidência das medidas provisórias. A esse respeito, vê-se:

O Supremo Tribunal Federal, em conclusão de julgamento e por maioria, denegou a ordem em mandado de segurança impetrado por parlamentares contra decisão do presidente da Câmara dos Deputados em questão de ordem. No ato coator, foi fixada a orientação de que a interpretação adequada do art. 62, § 6º (1), da Constituição Federal (CF) implicaria o sobrestamento apenas dos projetos de lei ordinária, apesar de o dispositivo prever o sobrestamento de todas as deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando medida provisória não seja apreciada em 45 dias (vide Informativos 572 e 778). O Colegiado entendeu que a interpretação emanada do presidente da Câmara dos Deputados reflete, com fidelidade, solução jurídica plenamente compatível com o modelo teórico da separação de poderes. Tal interpretação revela fórmula hermenêutica capaz de assegurar, por meio da preservação de adequada relação de equilíbrio entre instâncias governamentais (o Poder Executivo e o Poder Legislativo), a própria integridade da cláusula pertinente à divisão do poder. Nesse contexto, deu interpretação conforme ao § 6º do art. 62 da CF, na redação resultante da Emenda Constitucional 32/2001, para, sem redução de texto, Assim, afastada qualquer outra possibilidade restringir-lhe a exegese. interpretativa, fixou-se entendimento de que o regime de urgência previsto no referido dispositivo constitucional — que impõe o sobrestamento das deliberações legislativas das Casas do Congresso Nacional — refere-se apenas às matérias passíveis de regramento por medida provisória. Excluem-se do bloqueio, em consequência, as propostas de emenda à Constituição e os projetos de lei complementar, de decreto legislativo, de resolução e, até mesmo, de lei ordinária, desde que veiculem temas pré-excluídos do âmbito de incidência das medidas provisórias [CF, art. 62, § 1º, I, II e IV (2)].